



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0984312021-3 - e-processo nº 2021.000113909-0

ACÓRDÃO Nº 0590/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DR. REPAROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA COMPROVADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, a comprovação de alguns documentos lançados em sua GIM afastam parte do valor levantado afastando o valor do crédito tributário no exercício de 2016.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas no exercício. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento financeiro, em razão de vícios e impossibilidade de arbitramento de despesas, sucumbindo parte do crédito tributário inicialmente identificado.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 2

autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação, não tendo sido esta elidida.

- Os aportes financeiros cuja origem teria sido em empréstimos com base em contrato de mútuo só podem ser provados por meio de regular instrumento contratual que preencha todos os requisitos previstos em lei. Não tendo sido estes atendidos, mantida a acusação no tocante a empréstimo não comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício e, no mérito, para alterar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2021-01, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da DR. REPAROS COMERCIO E SERVICOS LTDA., de inscrição estadual nº 16.280.726-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 130.994,57 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 65.497,28 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, I e V do RICMS/PB; e multa de R\$ 65.497,28 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos, com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$166.209,43 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 3

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0984312021-3

e-processo nº 2021.000113909-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DR. REPAROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, a comprovação de alguns documentos lançados em sua GIM afastam parte do valor levantado afastando o valor do crédito tributário no exercício de 2016.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas no exercício. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento financeiro, em razão de vícios e impossibilidade de arbitramento de despesas, sucumbindo parte do crédito tributário inicialmente identificado.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do



RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação, não tendo sido esta elidida.

- Os aportes financeiros cuja origem teria sido em empréstimos com base em contrato de mútuo só podem ser provados por meio de regular instrumento contratual que preencha todos os requisitos previstos em lei. Não tendo sido estes atendidos, mantida a acusação no tocante a empréstimo não comprovado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2021-01, lavrado em 21 de outubro de 2021 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa DR. REPAROS COMERCIO E SERVICOS LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA E NA GIM.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: DIFERENÇAS CONSTATADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉB_CRÉD NAS VENDAS DE NFC-E, NÃO INCLÚIDAS NA RETIFICAÇÃO DO PGDAS D.

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: CONSTATADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA CRÉDITOS ATRAVÉS DE CRÉDITOS (TED'S) SEM RESPALDO DE FATURAMENTO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS, E INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO

Pelos fatos acima, foi incursa a epigrafada nos seguintes artigos:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 6

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade proposta
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS	Art. 82, V, "F" da Lei 6.379/96
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, parágrafo único do RICMS	Art. 82, V, "F" da Lei 6.379/96
OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, a da Lei nº 6.379/96.
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "F" da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a autoridade fazendária constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 297.204,00 (duzentos e noventa e sete mil duzentos e quatro reais), sendo R\$ 148.602,00 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e dois reais) de ICMS e R\$ 148.602,00 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e dois reais) a título de multa conforme enquadramento acima disposto.

Cientificada em seu DT-e em 22/07/2021 (fls. 47), a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 1377 a 1383) somada a vasta documentação instrutória (fls. 50 a 3452), protocolada em 11/08/2021, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

– PRELIMINARMENTE:

Suscita a nulidade do Auto de Infração diante da fundamentação genérica, sem deixar claro ao contribuinte qual fato gerador do débito apresentado e em qual infração incorreu perante a legislação. Além disto, argumenta que os relatórios demonstrativos de débitos apresentados pela autoridade fazendária estão com valores que não constam nos documentos fornecidos pela própria secretaria da receita Estadual, não gerando segurança sobre os autos apresentados.

- NO MÉRITO

- Quanto a acusação 01- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

- A própria documentação fornecida pela Receita Estadual analisada junto aos relatórios da GIM comprovam que todas as notas relacionadas foram lançadas nos livros próprios, conforme registros contábeis e fiscais em anexo.

- Quanto a acusação 02- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

- Não há nos autos prova que ocorreram pagamentos maiores que as receitas da empresa, pois o faturamento da empresa no exercício de 2016 foi equivalente aos pagamentos, até porque na empresa só houve competência em dezembro de 2016, não havendo nos autos qualquer comprovante dos lançamentos realizados pela respeitável fiscal, ficando inclusive prejudicado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a falta de embasamento para constatação de infração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 7

Quanto a acusação 03- OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

- É impossível ter qualquer divergência nos lançamentos, quando o consumidor passa seu cartão de débito/crédito para a realização do pagamento automaticamente é emitida a nota fiscal e conseqüentemente é gerado o imposto estadual a ser recolhido, sendo impossível a omissão de qualquer receita que tenha sido paga através dos cartões.

Quanto a acusação 04- SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS

- As movimentações dos valores descritos foram oriundas de contratos de mútuo financeiro, realizado com a empresa, ora recorrente. O Contrato de Mútuo Financeiro é a operação em que há um empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas e jurídicas, ou entre pessoas jurídicas, cujo tratamento fiscal é específico e não envolve instituição financeira

Com estes fundamentos, requereu, pois, a improcedência total do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2021-01.

Distribuídos os autos à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJP, estes foram distribuídos ao julgador Tarcísio Correia Lima Vilar que julgara parcialmente procedente o auto de infração em epígrafe, nos termos sintetizados pela ementa que abaixo se expõe:

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA IMPROCEDENTE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, a comprovação de alguns documentos lançados em sua GIM afastam parte do valor levantado afastando o valor do crédito tributário no exercício de 2016.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas no exercício. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. Os ajustes que se mostraram necessários fez cair por terra a acusação.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- Os aportes financeiros cuja origem teria sido em empréstimos com base em contrato de mútuo só podem ser provados por meio de regular instrumento contratual que preencha todos os requisitos previstos, mantenho a acusação no tocante a empréstimo não comprovado.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Nos termos da ementa epigrafada, o ilmo. Julgador monocrático entendera pelo cancelamento, por indevido, o crédito tributário total de R\$ 175.982,84 (cento e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Neste sentido, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 os autos foram remetidos, em sede de recurso de ofício, a este e. Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento colegiado.

Assenta-se, por oportuno, que em que pese cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico (Dt-e) em 23/05/2022, a autuada não apresentara recurso voluntário.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação neste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, recurso de ofício que se se insurge contra a decisão de primeira instância que assentara como parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento 93300008.09.00001096/2021-01, lavrado em 21 de outubro de 2021 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa DR. REPAROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

A referida acusação tem, como acusações: i) “falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios, ii) “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro”, iii) “omissão de vendas-operação cartão de crédito e débito”, iv) “suprimento irregular na conta bancos.

Antes de enfrentar, porém, o mérito das acusações, importa destacar que não se vislumbra dos autos elementos que possam ensejar o reconhecimento de sua nulidade, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13, de sorte que se verificam como atendidos os pressupostos ao lançamento, nos termos que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, cumpre, pois, a análise de cada uma das normas de lançamento, previstas como acusações no auto de infração ora em comento.

Acusação 01 – Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios

O artigo 646, inciso IV do RICMS/PB¹ assenta que autorizam a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto a verificação de ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas.

¹ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 9

Notadamente, há de observar-se que, nos termos do artigo 267, inciso I e II do RICMS/PB², é obrigatória a inscrição e manutenção dos Livros de Registro de Entrada de mercadoria, prescrevendo o artigo 276 do RICMS/PB a forma como deverá ser procedida a escrituração. Veja-se:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da nota fiscal, nos casos referidos no art. 609 e seus parágrafos;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CNPJ;

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal; V - coluna sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações anexo a este Regulamento;

VI - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

² Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo I;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 10

VII - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras" observando o seguinte:

1. valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;

2. valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;

3. valor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto; VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Entradas, modelo 1, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º A escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 6º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 7º Os documentos fiscais emitidos na mesma data, nos termos do inciso I do "caput" do art. 172, poderão ser registrados englobadamente, desde que não ocorra interrupção em sua numeração seqüencial.

§ 8º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 9º REVOGADO (Decreto nº 31.750/10).

§ 10. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço (Ajuste SINIEF 06/95).

Com efeito, a autoridade fazendária, ao proceder com a fiscalização e lavratura do auto de infração, identificara a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios o que, nos termos do já mencionado artigo 646, inciso IV do RICMS/PB remete à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores, sem o pagamento do imposto.

A presunção, entretantes, é relativa, uma vez que poderá ser elidida por prova em contrário que produza o contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/96³. Desta sorte, a presunção legal resulta em natural inversão do ônus da prova em

³ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 11

desfavor do sujeito passivo, a quem competirá afastar a presunção legal através de documentos hábeis ao convencimento do julgador em sentido contrário.

Há de salientar-se, inclusive, que sobre a omissão identificada, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 há ser atribuída multa de 100% (cem por cento).

No caso dos autos, verifica-se que a instância monocrática de julgamento bem observara que a presente demanda se relaciona com outra, qual seja a de e-processo nº 2021.000114739-2/ATF 0984382021-5, no qual a defesa anexa como provas, cópias do Livro de Entradas e Razão Analítico, que são meios suficientes para elidir parte da acusação em tela.

Com efeito, de maneira diligente e bem observando o direito à ampla defesa e contraditório, o julgador monocrático atentou para as provas já apresentadas e, neste sentido, bem afastara parte da presunção legal, tendo em vista que se comprova a não utilização de receitas marginais.

Neste sentido, realizara, pois, a nova composição do crédito tributário:

DATA	CNPJ	CHAVE	NFE	VC	ICMS
11/7/18	43.298.975/0001-50	35180743298975000150550010004218841004218848	421884	4.431,11	797,60
24/7/18	12.658.967/0001-44	25180712658967000144550010000588331640321651	58833	430,00	77,40
31/7/18	19.334.181/0001-10	25180719334181000110550010000822581111031071	82258	260,10	46,82
TOTALIZAÇÃO JULHO				5.121,21	921,82
8/10/18	22.962.874/0001-62	35181022962874000162550010000125451030125450	12545	5.000,00	900,00
TOTALIZAÇÃO OUTUBRO				5.000,00	900,00
4/11/18	31.002.939/0001-19	42181131002939000119550010000000601000000602	60	1.842,79	331,70
5/11/18	31.697.760/0001-23	35181131697760000123550010000000011000000015	1	1.040,00	187,20
5/11/18	31.697.760/0001-23	35181131697760000123550010000000021000000020	2	2.700,00	486,00
5/11/18	18.836.779/0001-45	43181118836779000145550010000070481080589938	7048	3.862,50	695,25
6/11/18	97.837.181/0021-90	35181197837181002190550010022934461926399940	2293446	3.663,40	659,41
7/11/18	29.886.898/0001-29	35181129886898000129550010000000801000190663	80	1.719,00	309,42
12/11/18	04.671.407/0001-00	35181104671407000100550010000254351000476908	25435	1.948,91	350,80
17/11/18	10.714.194/0004-93	25181110714194000493550000000355271518005128	35527	254,00	45,72
21/11/18	60.437.621/0001-69	35181160437621000169550010001324581503778729	132458	6.928,40	1.247,11
28/11/18	01.138.741/0001-04	35181101138741000104550020000035401042166440	3540	5.228,73	941,17
29/11/18	09.635.261/0001-52	25181109635261000152550010000025341826456264	2534	7.280,00	1.310,40
TOTALIZAÇÃO NOVEMBRO				36.467,73	6.564,19
11/12/18	02.890.979/0001-46	33181202890979000146550550007991791121011124	799179	11.066,67	1.992,00
11/12/18	04.049.640/0001-47	41181204049640000147550010003820631005603266	382063	8.637,92	1.554,83
17/12/18	60.437.621/0001-69	35181260437621000169550010001330971759758292	133097	5.915,44	1.064,78
18/12/18	11.354.197/0001-83	35181211354197000183550010000078641000078641	7864	14.399,66	2.591,94
TOTALIZAÇÃO DEZEMBRO				40.019,69	7.203,54

Em seguida, o ilustre julgador apresentara demonstrativo dos valores mantidos e aqueles retirados da autuação:

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 12

Período	BC	icms	MULTA	Total	vl excluído		vl mantido	
					ICMS	multa	ICMS	multa
set-16	2.116,68	381,00	381,00	762,00	381,00	381,00	0,00	0,00
out-16	12.789,81	2.302,17	2.302,17	4.604,34	2.302,17	2.302,17	0,00	0,00
out-17	53.369,91	9.606,58	9.606,58	19.213,16	9.606,58	9.606,58	0,00	0,00
jan-18	115.526,93	20.794,85	20.794,85	41.589,70	20.794,85	20.794,85	0,00	0,00
fev-18	7.177,37	1.291,93	1.291,93	2.583,86	1.291,93	1.291,93	0,00	0,00
jul-18	91.859,18	16.534,65	16.534,65	33.069,30	15.612,83	15.612,83	921,82	921,82
ago-18	15.919,11	2.865,44	2.865,44	5.730,88	2.865,44	2.865,44	0,00	0,00
out-18	31.536,88	5.676,64	5.676,64	11.353,28	4.776,64	4.776,64	900,00	900,00

Portanto, como bem observara a julgadora monocrática, é imperiosa a desconsideração de crédito tributário de R\$ 158.782,03 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e três centavos) referente a omissão de receitas no exercício de 2016 a 2018 sendo R\$ 79.391,02 (setenta e nove mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 79.391,02 (setenta e nove mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos) de multa, em razão dos elementos de prova juntados que fizeram elidir parte da acusação, com o que se corrobora.

Mantém-se, todavia, o montante de R\$ 31.179,11 (trinta e um mil cento e setenta e nove reais e onze centavos), com ICMS de R\$ 15.589,55 (quinze mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 15.589,55 (quinze mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de multa, referente aos exercícios 2018 (jan, out, nov e dez) diante da falta de provas que venham afastar a presunção autorizada em lei.

Acusação 02 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro (exercício 2016)

O levantamento financeiro consiste em técnica de fiscalização, na qual se analise o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e somatório das receitas auferidas no período, repercutindo em omissão de saídas de mercadorias tributáveis caso as despesas superem as receitas, conforme prescreve o artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 13

Com efeito, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/96⁴, compete ao contribuinte o ônus da prova que possa lhe aproveitar, mesmo porque, tendo a auditoria fiscal atuado em observância aos procedimentos previstos pela legislação, há inversão do ônus da prova, competindo, desta sorte, ao sujeito passivo a prerrogativa de afastar a presunção legal.

No caso dos autos, todavia, a instrução do processual adotara parâmetros cuja previsão legal importa revisão para fins de análise.

Quanto ao item despesas com alugueis, observa-se que a fiscalização apontou o total de R\$ 15.750,00. Contudo, há de observar-se que somente poderia de ser deduzido como despesa o aluguel mensal aquelas tomadas a partir dos meses de setembro de 2016, posto que somente neste mês a empresa obtivera inscrição estadual, iniciando suas atividades econômicas na condição de contribuinte. Porém, ainda que assim o fosse restariam de estar demonstradas tais despesas, o que não se verifica dos autos, motivo que importa a revisão dos parâmetros apontados, a fim de que sejam desconsiderados.

No tocante ao item “outras despesas”, por sua vez como bem destacado pela instância monocrática de julgamento, não há nos autos elementos probatórios que permitem a identificação destas.

Há de esclarecer-se, contudo, que a r. auditora fiscal, às fls. 41, assenta nota explicativa que, no levantamento financeiro do ano de 2016,

Foram considerados as despesas constantes no Razão Auxiliar, mais as despesas constantes nos extratos de conta do Banco Santander ag. 3857 – cta 130068076, assim como aquelas fornecidas pelo contador. As despesas com gasolina foram arbitradas em 500,00. As despesas com honorários contábeis não apresentados à auditoria, referente inclusive, à abertura da empresa, foram arbitrados em 2000,00. Os valores iniciais e finais do caixa, não foram considerados, tendo em vista, que a empresa não escriturou livro caixa, exigência estendido às empresas do Simples Nacional.

Ocorre, porém, que em que pese o esclarecimento da r. auditora fiscal, o arbitramento somente poderia ser realizado em casos excepcionais, mediante processo regular, conforme prescreve o artigo 148 do CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Ou seja, o arbitramento, ainda que pela omissão do sujeito passivo em relação à demonstração de suas despesas, haveria de ser observado mediante procedimento regular, no qual deve ser oportunizada a apresentação da documentação pelo próprio sujeito passivo ou por terceiro, face o direito à ampla defesa.

⁴ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 14

Ademais, há de destacar-se que o arbitramento de despesas somente encontrou amparo legal com a edição do Decreto nº 40.006/20, que alterou a redação do RICMS, a fim de que tal arbitramento pudesse ser autorizado, conforme se observa:

Nova redação dada ao art. 19 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Considerando-se, pois, que o levantamento financeiro fora realizado relativamente ao ano de 2016, anteriormente, portanto, à edição da norma que lhe autorizasse, sequer poder-se-ia falar em sua regularidade

Ademais há de destacar-se que este e. Conselho de Recursos Fiscais adotara razão de decidir no Acórdão nº 0348/2022, de relatoria da Consª Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, no sentido de que, ausente elementos que denotem a forma com que fora realizada o arbitramento, este seria inválido. Vejamos:

compulsando o caderno processual, constata-se que as despesas arroladas no Levantamento Financeiro não estão acompanhadas de provas documentais tais como: recibos, notas fiscais ou contratos, além disso são valores que se repetem ao longo dos exercícios revelando indícios de arbitramento dos valores das despesas. Neste ponto, cabe ressaltar que as despesas podem ser arbitradas mediante processo regular, desde que os valores sejam omissos ou não merecem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou documentos acostados pelo sujeito passivo, conforme dispositivo legal infracitado que foi alterado pela Lei nº 11.615/15, publicada no DOE de 27/12/2019:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Lei nº 6.379/96)

In casu, não há nos autos documentos probatórios dos valores das despesas computadas no Levantamento Financeiro tampouco foi apresentado processo regular de arbitramento de despesas, até porque, à época da constituição do crédito tributário, não havia a possibilidade legal de arbitramento das despesas.

Isto posto, há de ser excluído do levantamento financeiro as despesas tidas como não registadas no livro de entradas, as quais somam-se à ordem de R\$ 2.884,37 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

No tocante às despesas com pró-labore, verifica-se que estas foram arbitradas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, não se verifica dos autos quaisquer comprovações de transferência que denotem estes valores, bem como não se verifica comprovações de requerimento formulado pela auditoria fiscal ou, ainda, quaisquer outros elementos que denotem o fundamento pelo qual se denotou o arbitramento em tais valores,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 15

não obstante a invalidade temporal da norma que autorizasse o arbitramento no levantamento financeiro daquele ano. Desta sorte, também devem ser excluídos tais valores.

Ademais, ainda no que tange ao levantamento financeiro, porém no que é concernente às receitas, importa destacar que o sujeito passivo tem como atividade principal o Comércio Varejista de Materiais Elétricos (CNAE 4742-3/00) e teve como inaugurado seu CNPJ em 22/04/2016, tendo declarado como Capital Social a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se verifica da consulta ao Comprovante de Inscrição Cadastral e Quando Social de Administradores (QSA), obtidos através do sistema REDESIM, da Receita Federal do Brasil:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	24.644.790/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	DR. REPAROS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA DO SOCORRO SOUZA ALVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/11/2022 às 13:34 (data e hora de Brasília).



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.844.790/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/2018
NOME EMPRESARIAL DR. REPARO 8 COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DR REPARO 8		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.61-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 48.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ARAGAO E MELO	NUMERO 431	COMPLEMENTO LOJA 3
CEP 58.040-100	BARRIO/DISTRITO TORRE	MUNICIPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDERECO ELETRONICO JOELITO@MATRIXTEM.COM.BR	
TELEFONE (83) 3335-5047/ (83) 8142-8285		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Neste sentido, há de observar-se a data de inscrição do CNPJ, bem como que é indispensável o aporte de capital para início de empresa, em especial para aquelas que se dediquem a atividades comerciais, tais quais a recorrida. Contudo, uma vez que não há nos autos comprovação de que este capital fora integralizado, não poderá ser considerado como tal, como, à propósito, bem fizera a r. auditora fiscal.

A instância singular de julgamento, entretantes, entendeu que haveria de ser considerado o como receita os valores referentes a contrato de mútuo celebrado em junho de 2016, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ocorre, porém, que não se verifica dos autos a celebração de contrato de mútuo com este valor e nesta data. Com efeito, verifica-se contrato de mútuo neste valor, juntado às fls. 188 dos autos, porém este é referente ao ano de 2017 e não de 2016, de sorte que não poderia ser considerado para fins de receita no levantamento financeiro de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 17

Neste sentido, importa a revisão do levantamento financeiro nos termos da seguinte planilha:

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
VD DE MERCADORIAS	7.396,96	COMPRAS DE MERCADORIAS	81.517,32
		(-) DUPLICATAS A PAGAR	50.976,65
		SUB-TOTAL	30.540,67
		DESPESAS COM IMPOSTOS	3.742,00
		DESPESAS COM ALUGUÉS	0,00
		DESPESAS COM PRO-LABORE	0,00
		DESPESAS COM ENERGIA TELEFÔNICA, AGUA E ESGOTO	260,15
		OUTRAS DESPESAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE ENTRADA	0,00
TOTAL DE RECEITAS	7.396,96	TOTAL DE DESPESAS	34.542,82

Omissão de vendas	27.145,86
ICMS 18%	4.886,25
MULTA PROPOSTA 100%	4.886,25
TOTAL	9.772,50

Com estes fundamentos, merece, pois, a revisão do levantamento financeiro, bem como, que seja reformada a decisão de primeira instância, a fim de que seja considerado como crédito tributário a quantia de R\$9.772,50 (nove mil, setecentos e setenta e dois reais e centavos), sendo insubsistente o crédito tributário de R\$ 7.427,40 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Acusação 03 – Omissões de venda – operações com cartão de crédito e débito

Nos termos do artigo 646, V do RICMS/PB⁵, tem-se a presunção legal de omissão de mercadorias tributáveis ou realização de serviços tributáveis sem o recolhimento

⁵ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



do imposto quando as declarações de vendas pelo contribuinte forem inferiores às informações fornecidas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A técnica utilizada pela auditoria baseia-se, pois, na análise entre os valores que deixaram de ser declarados pelo contribuinte os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

A emissão do demonstrativo (fls. 36), registra a existência de diferenças tributáveis, haja vista haver saldos negativos que indicam a ocorrência de possíveis irregularidades.

Ressalte-se, entretanto, que a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, induz à inversão do ônus da prova, de sorte pode ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

Em sede de defesa, a ora recorrida alegou que tal acusação é impossível tendo em vista que toda vez que se faz uma venda com cartão de crédito a emissão de cupom fiscal é automática.

Com a devida vênia, há de destacar-se, porém, que as meras alegações não são capazes de afastar a presunção legal e, tampouco, a mera juntada das notas fiscais emitidas sem o cotejo das informações que apresenta em relação àquelas fornecidas pelas administradoras de cartão, servem para elidir a presunção legal. É indispensável que o sujeito passivo, de maneira razoada e fundamentada assente a diferença que evidencia a fim de que possa, efetivamente, afastar a presunção legal que assiste em favor da fiscalização.

Neste sentido, portanto, no tocante à esta acusação, merece ser mantido o crédito tributário no valor de R\$ 4.143,36 (quatro mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos)

Acusação 04 – Suprimento irregular na conta bancos

Prescreve o artigo 646, I, “b” do RICMS/PB⁶, que Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

⁶ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 19

tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o fato de a escrituração indicar suprimento a caixa ou a bancos não comprovados, sendo que, sobre esta conduta, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, haveria de incidir multa de 100% (cem por cento).

No caso dos autos, a fiscalização observara diferenças suprimento irregular de bancos durante o exercício de 2017 e 2018, por apresentar aportes efetuados na Conta Bancos, sem comprovação de sua origem.

O sujeito passivo, entretantes, na tentativa de elidir a acusação, apresenta, às fls. 188 a 192, diversos contratos de mútuo, com diferentes valores e datas de entrega, os quais são reunidos, para fins de melhor exposição, na seguinte tabela:

Data do contrato:	Valor total do mútuo (R\$):	Datas de transferência:	Valor da transferência (R\$):
30/06/2017	30.000,00	30/06/2017	30.000,00
31/07/2017	129.000,00	11/07/2017	19.000,00
		11/07/2017	100.000,00
		12/07/2017	5.500,00
		17/07/2017	4.500
30/11/2017	54.710,00	11/10/2017	17.760,00
		17/11/2017	36.950,00
30/08/2018	24.900,00	12/03/2018	2.900,00
		21/06/2018	22.000,00

Em que pese, todavia, os contratos de mútuo apresentados pela ora recorrida, as informações devem ser cotejadas em sua integralidade, compulsando-se todo o conjunto probatório, relacionando-se, por exemplo, os valores alegados como tendo sido transferidos e os ingressos em contas bancárias da pessoa jurídica ou mesmo a saída de tais valores das contas daqueles que indica como mutante.

Este, inclusive, é o entendimento adotado por esta Corte de Julgamento, conforme fragmento que abaixo se colaciona do voto da relatoria do Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo, que foi aprovado à unanimidade e deu origem ao Acórdão nº 290/2013:

Nesse diapasão, após analisarmos as provas acostadas pela recusante, verificamos não serem suficientes para comprovação da origem do numerário, pois deve ser considerado o conjunto probatório como um todo, a exemplo de um Contrato de mútuo registrado em cartório, informação na declaração de IRPF

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 20

acerca do aporte financeiro realizado a empresa autuada, indicando valores e datas, extratos bancários dos sócios ou da empresa comprovando a realização da operação financeira ou outros elementos que comprovassem a efetiva operação de transferência.

No caso dos autos, a partir de consulta realizada ao Quando Social de Administradores (QSA), anteriormente demonstrada e obtidos através do sistema REDESIM, da Receita Federal do Brasil, tem-se que a autuada tem como sócia a Sra. Maria do Socorro Souza Alves, pessoa diversa, pois, de Gisélia Moreira Alves ME, mutante dos contratos datados de 30/06/2017, 31/07/2017, e 31/11/2017, bem como diferente também de João Targino da Silva, mutante do contrato datado de 30/08/2018.

Outrossim, há de destacar-se que os referidos contratos de mútuo não foram registrados em cartório competente, de sorte que não operariam efeitos diante de terceiros, nos termos que prescreve o artigo 221 do Código Civil, a seguir expresso:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Em outras palavras, não se pode entender que tais contratos sejam tidos como provas irrefutáveis, se não foram atendidos aos requisitos legais previstos pelo Código Civil para tanto.

Neste sentido, resta imperiosa a manutenção do crédito tributário em razão do suprimento irregular de Bancos, no montante de R\$ 85.899,60 (oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 42.949,80 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 42.949,80 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) de multa por infração

Da composição do auto:

Considerando-se os fundamentos apresentados, entende-se pela necessidade de recomposição dos valores assentados no auto de infração, nos termos da seguinte tabela:

CONDUTA:	PRINCIPAL (R\$):	MULTA (R\$):	TOTAL (P+M) (R\$):
Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios	15.589,55	15.589,55	31.179,11
Omissão de saída de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro	4.886,25	4.886,25	9.772,50
Omissões de venda – operações	2.071,68	2.071,68	4.143,36



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0590/2022
Página 21

com cartões de crédito e débito			
Suprimento Irregular na Conta bancos	42.949,80	42.949,80	85.899,60
TOTAL			130.994,57

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício e, no mérito, para alterar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001096/2021-01, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da DR. REPAROS COMERCIO E SERVICOS LTDA., de inscrição estadual nº 16.280.726-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 130.994,57 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 65.497,28 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, I e V do RICMS/PB; e multa de R\$ 65.497,28 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos, com fulcro no art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$166.209,43 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator